

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter **terminativo**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2009, do Senador Papaléo Paes, que “revoga o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir a possibilidade de extinção da punibilidade criminal pelo casamento”.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 516, de 2009, de autoria do Senador Papaléo Paes, que, integrado por dois artigos, endereça ao art. 1º o comando normativo que visa a revogar o art. 1.520 do Código Civil, para excluir a possibilidade de extinção de punibilidade criminal pelo casamento, e contempla, no art. 2º, a cláusula de vigência, com previsão de que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o ilustre autor pontifica que o art. 1.520 do Código Civil estava diretamente atrelado ao inciso VII do art. 107 do Código Penal, que extinguiu a punibilidade penal do agente de delito de natureza sexual que se casasse com a vítima, dispositivo revogado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, deixando, assim, sem razão de existir a concessão ainda presente no art. 1.520 do Código Civil.

Acrescenta o ilustre autor da proposição que a não aplicação de pena ao autor de ilícito sexual que se viesse a casar com a vítima remonta ao ano de 1941, quando foi editado o Código Penal, e tinha a natureza de perdão tácito, pois com o casamento sanava-se o dano.

Conclui que, passados setenta anos desde a primeira edição do Código Penal, os valores da moderna sociedade brasileira divergem daqueles do início do século passado, e já não se aceita que o casamento sirva de biombo a agressões atentatórias à liberdade sexual, tanto que houve a expressa revogação do mencionado inciso VII do art. 107 do Código Penal, que agasalhava tais práticas.

Não há emendas a examinar.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil, em que se enquadra o tema da proposição.

O PLS nº 516, de 2009, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sem restrições de ordem temática (art. 61, § 1º, da CF).

A proposição apresenta-se igualmente consentânea com as exigências contidas nos arts. 213, inciso I, e 235 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que tratam dos ritos de apresentação das proposições, donde se concluir que atende aos requisitos de regimentalidade.

No que concerne à juridicidade, o projeto *i*) reveste-se da forma de lei ordinária, que é a adequada à positivação do tema; *ii*) tem potencial para inovar o ordenamento jurídico, *iii*) contém o atributo da generalidade; *iv*) reveste-se de coercitividade; e *v*) atende aos princípios gerais de direito.

No mérito, é louvável a iniciativa do Senador Papaléo Paes, pois a medida proposta compatibilizará a sanção por estupro com o sentimento da sociedade do século XXI, que não o aprova em circunstância alguma.

Atualmente, o Código Civil admite que o casamento com a vítima do estupro torne o agente do crime indene à pena, a despeito da mencionada alteração do Código Penal, em 2005. Certamente, essa solução é fruto da visão do tema pela sociedade do início do século passado, ainda sob a égide do Código Civil de 1916. Tal perspectiva, porém, não é compatível com os valores da sociedade dos dias atuais, em que os casamentos estão relegados a papel menos importante na formação da família e, por isso mesmo, podem ser desfeitos pelo divórcio.

Fácil concluir que o resultado da concessão legal é que, tão logo arquivados os autos relativos ao crime de estupro, por força do superveniente casamento, o agente do delito pode ingressar com pedido de separação, porquanto o casamento não o afasta de sua lógica criminosa.

É como se explica a copiosa jurisprudência versando ações de anulação de casamento, separação cautelar de corpos, separação judicial ou divórcio antes mesmo de transitar em julgado o processo relativo ao estupro, pois a lei exige apenas que ocorra o casamento, mas não impede a postulação judicial de sua imediata extinção.

A partir da revogação do art. 1.520 do Código Civil, porém, a artimanha já não terá lugar no mundo jurídico, e com ela desaparecerá também a antinomia formada pelo estupro e o casamento, pois nada têm em comum, sendo o casamento prova de aceitação do *outro*, enquanto a prática do estupro traduz humilhação dele.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 516, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator